



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

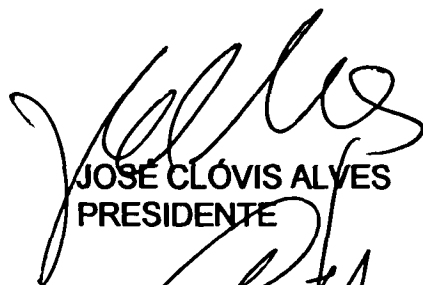
Processo nº. : 10675.000416/98-07  
Recurso nº. : 128.023  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996  
Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A  
Recorrida: DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 06 de dezembro de 2001  
Acórdão nº. : 107-06.500

IRPJ - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-  
SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO INCENTIVO- Não pode ser  
impugnada pelo fisco a utilização, pelo contribuinte, de cálculo do  
incentivo feito de acordo com o texto legal, embora divergente do  
decreto regulamentador.

DESPESAS OPERACIONAIS – ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA  
LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS – DEDUTIBILIDADE – Não se  
tratando a situação fática de perdas com créditos de liquidação  
duvidosa, prevista no artigo 43 da Lei nº 8.981/95, não há que se  
falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança.  
Assim, os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de  
operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e  
são dedutíveis do lucro operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
voluntário interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2002

Processo nº. : 10675.000416/98-07  
Acórdão nº. : 107-06.500

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº. : 10675.000416/98-07  
Acórdão nº. : 107-06.500

Recurso nº. : 128.023  
Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S.A.

## RELATÓRIO

BANCO TRIÂNGULO S/A, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 340/351, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 02 e PIS/Repique, fls. 07.

A exigência fiscal refere-se ao exercício de 1996, tendo sido constituída em razão da glosa de deduções com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e de exclusões decorrentes de perdas com operações de crédito.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, conforme impugnação de fls. 251/270.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, nos termos da sentença nº 763, de 17/05/01 (fls. 327/335), cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR -  
PAT. DEDUTIBILIDADE.*

*As despesas a título de PAT são dedutíveis do imposto  
devido, observadas as limitações legais.*

Processo nº. : 10675.000416/98-07  
Acórdão nº. : 107-06.500

**PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO DEDUTIBILIDADE.**

*Cabe a exigência do crédito tributário efetuado sobre valor lançado como 'perdas com operações de crédito', o qual foi excluído do lucro líquido do exercício segundo critérios que contrariam a legislação tributária que rege a matéria.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Aplica-se ao lançamento de PIS/Repique decorrente o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Ciente da decisão monocrática em 11/06/01 (AR fls. 339), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/07/01 (protocolo às fls. 340), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a Lei nº 6.321/76, autorizou o contribuinte a deduzir, em dobro, todos os gastos incorridos em Programas de Alimentação do Trabalhador, estando limitada a referida dedução tão somente a 5% - 4% atualmente, do lucro tributável e não a uma eventual aplicação da alíquota cabível sobre o total das despesas realizadas, que limitou sobremaneira a aplicação do art. 1º da referida lei;
- b) que a questão cinge-se tão-somente à aplicação do Decreto 1.041/94 (RIR/94), a despeito do que prevê o art. 1º da Lei nº 6.321/76;
- c) que a lei tem supremacia sobre o decreto, devendo este limitar-se a regulamentar somente o que está disposto na lei;
- d) que não cabe ao decreto modificar a norma contida em lei, em sentido formal e material;
- e) que deve-se prevalecer a forma de dedução em dobro prevista no art. 1º da Lei nº 6.321/76, dedução esta que não foi revogada por nenhuma lei posterior;
- f) que a dedução em dobro do PAT efetuada, deu-se estritamente nos limites da Lei nº 6.321/76, não havendo, por isso, justificativa legal para a glosa efetuada pelo Fisco;

- g) que, quanto a glosa das perdas com operações de crédito, o art. 43 da Lei nº 8.981/95, somente se aplicaria ao caso se, mesmo tendo sido liquidada uma parcela do crédito, o recorrente optasse por tentar receber o valor restante devido;
- h) que a operação de crédito não existe mais, porque foi quitada junto ao recorrente que, ao fazer isso, renunciou ao seu direito de continuar tentando receber a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente por ele recebido;
- i) que, no início do período, constituiu provisão para suportar eventuais perdas. Ocorre que o caso dos autos nada tem a ver com provisão para créditos de liquidação duvidosa. Trata-se, tão-somente, de descontos concedidos para a realização dos créditos a receber;
- j) que a operação que é reconhecida pela legislação fiscal como uma perda não foi ainda liquidada. Há a possibilidade do esgotamento dos recursos de cobrança ou até mesmo seu recebimento. Enquanto perdura a existência da operação de crédito em termos financeiros, aplicável pode ser o disposto no art. 43 da Lei nº 8.981/95. De outro modo, no caso concreto, não mais existe a operação de crédito haja vista que da transação efetuada houve sua quitação;
- k) que é aplicável ao caso a norma contida no art. 242 do RIR/94, pois a diferença entre o valor a receber e o liquidado configura-se desconto, necessário para a geração de recursos financeiros à instituição;
- l) que a quitação dos contratos não se deu por ato de mera liberalidade, mas se constitui em uma alternativa negocial lícita visando evitar a obtenção de prejuízos maiores;
- m) que, se é admitida como necessária e dedutível a despesa registrada pela concessão de desconto para a liquidação antecipada de débito, com muito mais razão deve ser entendido como dedutível e necessário o desconto concedido ao devedor que se encontre em mora, sob pena de nenhum valor vir a receber.

Às fls. 375, o despacho da DRF em Uberlândia - Mg, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O primeiro item do auto de infração encontra-se assim descrito no Auto de Infração:

***“AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO  
EXCLUSÕES INDEVIDAS  
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR –  
PAT***

*Redução indevida do lucro real, referente ao ano-calendário 1995, em virtude da exclusão do lucro líquido do exercício, de R\$ 132.768,02, a título de ‘dedução do PAT em dobro’, em desacordo com a legislação vigente, conforme descrito no Relatório Fiscal, às fls. 11 a 15, onde estão detalhadas as referências as provas documentais anexadas ao presente Auto de Infração.”*

No Relatório Fiscal consta que a exclusão do lucro líquido está em desacordo com o benefício contemplado pelo art. 585 do RIR/94 (cuja base legal é a Lei nº 6.321/76), *verbis*:

*“Art. 585 – A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção.”*

Por seu turno, a Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, prescreve:

Processo nº. : 10675.000416/98-07  
Acórdão nº. : 107-06.500

***“Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*”**

***§ 1º - A dedução a que se refere o “caput” deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*”**

***§ 2º - As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.”***

Conclui-se do exposto, que a norma legal que rege a matéria prevê a dedutibilidade em dobro das despesas relativas a programas de alimentação do trabalhador, tendo estabelecido um limite onde não permite que o valor não poderá ultrapassar a cinco por cento do lucro tributável.

O lucro tributável apurado pela recorrente no período em questão, monta em R\$ 4.013.700,85, conforme a Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real da declaração de rendimentos (fis. 149), enquanto a glosa da despesa com alimentação importou em R\$ 132.768,02.

Sobre o assunto, cabe citar o brilhante voto proferido pela ilustre Conselheira Dra. Sandra Maria Faroni, em sessão de 19/10/99, Acórdão nº 101-92.846, *verbis*:

***“O decreto regulamentador, ao determinar que o incentivo fosse utilizado mediante a dedução direta do valor do imposto devido, nenhum prejuízo traz ao***

Processo nº. : 10675.000416/98-07  
Acórdão nº. : 107-06.500

*contribuinte se este não está sujeito ao adicional do imposto de renda. Todavia, para os contribuintes sujeitos ao adicional, o Decreto 78.676/76 restringe aonde a Lei não restringiu e, portanto, não pode prevalecer. É que, de acordo com a lei, o incentivo consiste em reduzir a base de cálculo do imposto (deduz-se a despesa em dobro). Assim, tanto o imposto como o adicional incidirão sobre uma base menor. Pelo decreto regulamentador, não se reduz a base de cálculo (deduz-se do imposto apurado valor equivalente à aplicação da alíquota sobre a despesa), e assim o adicional incide sobre valor maior.*

*A respeito desse dispositivo, comenta Noé Winkler:*

*'A Lei instituidora do incentivo (nº 6.321/76) determinou como base de cálculo a dedução do lucro tributável (real) do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação.*

*Sua regulamentação, todavia, por motivo de operacionalidade, determinou que o incentivo fosse calculado através de dedução do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre as despesas de alimentação consideradas.*

*As duas formas apresentam o mesmo resultado. O regulamento contornou dificuldades, inclusive de contabilização, que gerariam distorções no balanço.*

*A partir, porém, do Decreto-lei nº 1.704/79, que instituiu adicionais ao imposto de renda da pessoa jurídica, sobre lucros acima de certo limite, a forma regulamentar de deduzir-se o benefício fiscal diretamente do imposto – em lugar de redução do lucro real – veio trazer maiores encargos fiscais, onerando referido adicional.*

*O Tribunal Federal de Recursos, na Apelação em Mandado de Segurança de São Paulo nº 97.523 (DJ de 28/10/85), pronunciou-se no sentido de que 'o regulamento baixado, em instituindo nova base de cálculo, distanciou-se da lei, não podendo prevalecer, pois a matéria tocante à base de*

Processo nº. : 10675.000416/98-07  
Acórdão nº. : 107-06.500

*cálculo do imposto é reservada exclusivamente à lei.*


*Não vemos, hoje, maior dificuldade em dar-se cumprimento ao texto da lei, visto que, após 1978 (DL nº 1.598/77), o livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – tornou viável a solução do problema anteriormente existente.”*

Por outro lado, a determinação prevista no art. 10, § 2º da Lei nº 8.541/92, que estabelece “o valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções”, não sofre qualquer interferência com respeito ao cálculo do incentivo, tratando apenas das deduções sobre o adicional do imposto, que é apurado sobre o lucro real, do qual já foi reduzida a parcela do incentivo pelo comando do art. 1º da Lei nº 6.321/76.

Assim, o presente item deve ser provido.

Com respeito ao segundo item do auto de infração, consta a seguinte irregularidade fiscal:

**“PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
*Redução indevida do lucro real, referente ao ano calendário 1995, em virtude da exclusão de R\$ 417.331,86, do lucro líquido do exercício, a título de ‘Perdas com Operações de Crédito’, em desacordo com a legislação vigente, conforme detalhado no Relatório Fiscal, às fls. 11 a 15, onde encontram-se, também, as referências as provas documentais anexadas ao presente Auto de Infração.”*

O enquadramento legal que fundamentou a glosa deu-se no art. 43 da Lei nº 8.981, de 20/01/95 e art. 1º da Lei nº 9.065, de 20/06/95, verbis: 

Processo nº. : 10675.000416/98-07  
Acórdão nº. : 107-06.500

**Art. 43 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.**

**§ 1º - A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.**

**§ 2º - O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.**

**§ 3º - Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:**

**a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;**

**b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;**

**c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;**

**d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;**

**e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;**

**f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;**

**g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;**

*h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;*

*i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.*

*§ 4º - Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:*

*a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;*

*b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.*

*§ 5º - Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:*

*a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;*

*b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.*

*§ 6º - Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.*

*§ 7º - Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida.*

Processo nº. : 10675.000416/98-07  
Acórdão nº. : 107-06.500

*neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.*

*§ 8º - O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:*

*a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;*

*b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.*

*§ 9º - Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.*

*§ 10 - Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.*

*§ 11 - Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º.*

A autoridade fiscal procedeu a glosa parcial das despesas registradas sob o título de perdas com operações de crédito, por considerar que as deduções não dizem respeito com o disposto na legislação pertinente (art. 43 da Lei nº 8.981/95), tendo consignado que os valores registrados tratam-se de atos de mera liberalidade da recorrente em decorrência de não se valer de todos os meios legais para o recebimento integral junto aos respectivos devedores.

Por seu turno, o julgador de primeira instância decidiu pela manutenção do presente item sob os seguintes fundamentos:

*"Provisão não se confunde com despesa. A primeira, que se registra em uma conta redutora de ativo, visa a fazer*

Processo nº. : 10675.000416/98-07  
Acórdão nº. : 107-06.500

*frente a futuros contratempos, resguardando a empresa, enquanto que a despesa é o lançamento, em conta de resultado, da contrapartida necessária à formação da provisão.*

*(.....)*

*Ressalte-se novamente que a despesa é a contrapartida da formação da provisão, porém, somente será dedutível a parcela que se utilizou para levar o saldo da provisão existente no início do período ao limite máximo determinado pela lei fiscal. Além desse montante, toda a despesa lançada em contrapartida à constituição da provisão será indedutível.*

*(.....)*

*Nos termos do § 7º do art. 43 da Lei nº 8.981/95, os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão para créditos de liquidação duvidosa e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. Por outro lado, o débito dos prejuízos a que se refere esse parágrafo somente poderá ser efetuado quando atendidas as condições estabelecidas nos §§ 8º, 9º e 10º.*

*Note-se que a condição para a dedutibilidade dos prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo 8º, é o esgotamento dos recursos de cobrança."*

Tenho, entretanto, que não se configura, no caso, a hipótese de incidência da norma, ou seja, não se trata de aplicação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, pois, nesse caso, existe uma dúvida quanto ao posterior recebimento dos créditos, sendo que a lei civil possibilita ao credor a cobrança total dos seus haveres e, a lei fiscal exige que se esgote todos os meios de cobrança para possibilitar a dedutibilidade das perdas.

Porém, temos na presente situação fática, um acerto efetuado entre o recorrente (credor) e clientes (devedores), no qual o primeiro, com o intuito de liquidação definitiva de contratos de empréstimos, reduziu uma parcela do montante dos seus créditos junto a determinados clientes, tornando definitiva a perda ocorrida, impossibilitando assim, a cobrança futura da parcela perdoada.

Processo nº. : 10675.000416/98-07  
Acórdão nº. : 107-06.500

Deve-se ressaltar ainda que, no valor total dos créditos registrados pela recorrente, além da importância originária do empréstimo, encontrava-se incluída a parcela de atualização monetária e de juros, a qual, depreende-se que foi reconhecida como receita pelo recorrente. Dessa forma, o desconto concedido pela pessoa jurídica transforma-se em um ajuste entre as contas de receitas reconhecidas pelo regime de competência, decorrente dos empréstimos concedidos aos clientes, e a parcela reduzida do crédito recebido, a qual foi registrada como despesa. Ou seja, para a liquidação dos contratos, foi concedido uma redução no saldo devedor, extinguindo definitivamente a dívida, evitando assim, a demora no recebimento e o litígio para a execução.

Não consta dos autos que o contribuinte tenha procedido de forma diversa, ou seja, que não tenha reconhecido suas receitas pelo regime de competência, aí sim, haveria uma irregularidade fiscal passível de lançamento de ofício.

Pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que as provisões autorizadas pela legislação, referem-se a possíveis perdas estimadas, futuras, ou seja, ainda não incorridas, mas que poderão ocorrer, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 8.981/95, com as restrições ali previstas. No caso em tela, constatamos a ocorrência de perdas efetivas, concretas e definitivamente incorridas, podendo comparar, a grosso modo, com a perda ocorrida no setor produtivo de uma indústria ou a quebra verificada com mercadorias perecíveis em uma empresa comercial.

Entendo que a perda glosada não se trata de mera liberalidade pois, como se depreende dos autos, houve a prática negocial lícita no sentido de evitar maiores prejuízos, tendo as perdas ocorridas em razão do acerto final para o recebimento dos haveres. É claro que o lançamento de ofício seria cabível caso se

Processo nº. : 10675.000416/98-07  
Acórdão nº. : 107-06.500

apurasse alguma irregularidade nos atos negociais, como, por exemplo, a falta de registro dos recebimentos ou dos juros incorridos, mas este não é o caso em questão. O que foi questionado pelo Fisco situa-se na dedutibilidade ou não dos descontos concedidos aos clientes para o acerto final dos empréstimos concedidos o que, como visto acima, deve ser considerado como despesa operacional dedutível da base tributável.

### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

#### PIS/REPIQUE

Em se tratando de crédito tributário constituído com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão da matéria denominada decorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao  
recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ